



0029175-79.2014.4.02.5101 (2014.51.01.029175-9)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 3ª Vara Federal Criminal/RJ.

Rio de Janeiro/RJ, 15 de setembro de 2014

VINICIUS ALVES COUZI
Diretor(a) de Secretaria
(Sigla usuário da movimentação: JRJLST)

DECISÃO

Trata-se de pedido de **arresto de bens** de EIKE FUHRKEN BATISTA DA SILVA, com fundamento nos arts. 125 e 137 do Código de Processo Penal Brasileiro e ainda com base no art. 798 do Código de Processo Civil Brasileiro, que responde pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D da Lei 6.385/76, para, em caso de condenação, garantir a perda, em favor da Fazenda Pública, do produto ou proveito do crime, o cumprimento das penas pecuniárias impostas e o pagamento das custas do processo, e, bem assim, assegurar o ressarcimento do dano de extrema gravidade .

Sustenta o postulante, visando o resultado perseguido, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela cautelar. Vale dizer: o **fumus boni iuris**, pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade da conduta criminosa imputada ao requerido, e o **periculum in mora**, decorrente da necessidade de se acautelar a pretensão da União ante o risco da dilapidação do patrimônio do acusado.

É o relatório do necessário., DECIDO.

O **poder geral de cautela** está assegurado ao magistrado no art. 798 do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicável ao caso por força do art. 3º do Código de Processo Penal, e este próprio, em seus arts. 125, 132, 136 e 137, autoriza o seqüestro e o arresto, prévio, cautelar, tal como perseguido pelo Ministério Público, diante até da possibilidade de haver demora no procedimento de inscrição de hipoteca legal.

Os requisitos, para a concessão da medida, são os mesmos de toda pretensão cautelar, a saber: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**. O primeiro, **fumus boni iuris**, está presente pela existência de prova da materialidade da conduta criminosa descrita na denúncia e indícios seguros de autoria; e o segundo, **periculum in mora**, decorre, como frisou o postulante, da necessidade de se garantir a pretensão da Fazenda Pública além do dever de indenizar os danos causados pela prática do crime, estimados em R\$ 1,5 bilhão de reais, valor correspondente ao suposto dano difuso causado com operações fraudulentas no mercado de capitais.



Assim, por isso e pelas razões já expostas pelo MPF, considerando o perigo na demora da prestação jurisdicional, caso o denunciado venha a se desfazer de quantias depositadas em suas conta-correntes e com base no art. 798 do Código de Processo Civil Brasileiro e nos arts 125, 132, 136 e 137 do Código de Processo Penal, **DECRETO**, por ora, apenas o bloqueio de todos os ativos financeiros de **EIKE FUHRKEN BATISTA DA SILVA**, no país, até o limite dos valores de R\$1,5 bilhão (Um bilhão e meio de reais) por meio do BACENJUD.

Nos termos do art. 135 e seguintes do CPP, tendo em vista a complexidade que a medida assecuratória pleiteada requer e considerando os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, **CONCEDO** ao peticionário constante de fls.16/18 o prazo de 15 dias para manifestação quanto ao pedido de fls. 03/15, bem como em relação ao valor do dano estimado.

P. Intimem-se os interessados, com urgência.

Rio de Janeiro/RJ, 15 de setembro de 2014.

(assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006)

FLAVIO ROBERTO DE SOUZA
Juiz Federal Titular
3ª Vara Federal Criminal